



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 127 de 2024, protocolado nesta Casa de Leis em 22 de novembro de 2024.

Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial.”

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 127 de 2024, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a autorização para abertura de um Crédito Adicional Especial no valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), destinado ao custeio da Secretaria de Saúde do município.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade ou ilegalidade. A competência legislativa é municipal, mesmo porque se trata de legislação referente as finanças do município, e a matéria é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art.33, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que assim mostra:

*“Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
[...]
IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais.”
(Destacado)*

Logo, não há problemas neste ponto específico.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei Complementar Municipal n. 64, de 16 de setembro de 2024, foi cumprido.

Ressalta-se que os Créditos Adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento, sendo que os especiais a uma situação ainda não disciplinada na Lei Orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Apenas uma observação para que seja corrigido, quando da confecção do respectivo autógrafo pelo setor técnico competente da Câmara Municipal, a propositura não apresenta o art. 3º, pulando do art. 2º diretamente para o art. 4º, fazendo-se por oportuno a correção e a renumeração dos demais artigos.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, pois não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas alíneas do § 2º, do art. 34 do Regimento interno, caso em que teria obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito. Dessa forma, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 27 de novembro de 2024.

José Agostino Salata
Relator

ASSINADO POR José Agostino Salata - 0HPU-GPXB-8Y70-AD85



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=0HPUGPXB8Y70AD85>, ou vá até o site <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0HPU-GPXB-8Y70-AD85



ASSINADO POR José Agostino Salata - 0HPU-GPXB-8Y70-AD85